LEI Nº 2.025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REVERTER AO MUNICÍPIO A ÁREA DE 24.674M² SITUADA NA VILA CENTRAL DO DIVINO, PARA O FIM SOCIAL E SUA SUBDIVISÃO, URBANIZAÇÃO E TITULAÇÃO AOS RESPECTIVOS POSSEIROS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a reversão ao Município de Divinópolis, da área de 24.674m² (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados), situada na Vila Central do Divino (ex-zona boêmia), nesta cidade, doada ao Instituto Central de Assistência ao Cooperativismo – CENTRAB, conforme Lei Municipal nº 892, de 10 de dezembro de 1969, para implantação de um conjunto habitacional, nos termos da escritura lavrada a fls. 91, do livro 77-A, do tabelião do 1º ofício desta comarca, em data de 25 de janeiro de 1971 e transcrita sob número 35.873, fls. 166, do Livro 3-AM, do Registro Geral de Imóveis deste Distrito e Comarca.

Art. 2º - A reversão mencionada no artigo anterior se fará mediante reembolso, ao CENTRAB, de seus gastos cartoriais, ações judiciais, fotografias aéreas, pesquisas sócio-econômicas, mapeamento de dados topográficos, estudos preliminares de urbanização e serviços de terceiros, referentes ao Projeto da citada implantação, no montante correspondente a 1.377, 39658 U.P.Cs., equivalendo nesta data a Cr$ 24.609.944 (vinte e quatro milhões, seiscentos e nove mil, novecentos e quarenta e quatro cruzeiros).

Art. 3º - O pagamento ao CENTRAB poderá ser feito totalmente em dinheiro, parte dinheiro e parte em imóveis ou somente em imóveis, estes sempre pelo valor oficial, definido pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária e mediante prévia autorização legislativa.

Art. 4º - A reversão de que trata a presente Lei é vinculada ao relevante interesse social, constituído pela urgente necessidade de imediata solução de problemas relativos à subdivisão e urbanização da área, saneamento básico, segurança pessoal e titulação aos respectivos posseiros.

Art. 5º - A titulação mencionada no artigo anterior será feita gratuitamente aos posseiros que, de boa fé e a justo título, que comprovem sua propriedade sobre as construções e benfeitorias existentes nas áreas sob sua posse direta ou indireta, sem outras despesas que não sejam as de registro dos títulos que irão receber do Município, visto tratar-se de população de baixa renda.

§ 1º - Não se aplica a isenção prevista neste artigo aos posseiros que, a critério da Comissão mencionada no artigo 12 (doze), disponham de capacidade financeira para custeio das despesas de titulação, sem prejuízo do sustento próprio e de seus dependentes.

§ 2º - Os moradores, por ocupação própria no local, serão preferentemente localizados em lotes de terrenos situados na Vila, com observância do critério de antiguidade da posse.

§3º - Será admitida titulação de lotes com área inferior a 240m² (duzentos e quarenta metros quadrados) por se tratar de urbanização específica, dado o seu interesse social, conforme permissivo constante no inciso II, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766/79.

Art. 6º - Os posseiros de mais duas áreas serão contemplados com terrenos dentro ou fora da Vila, somente até duas daquelas áreas, sendo, porém indenizados pelas construções e benfeitorias existentes nas demais áreas sob sua posse.

Parágrafo único – A escolha das duas áreas a serem tituladas, nos termos deste artigo, caberá ao posseiro, desde que não impeça ou dificulte a subdivisão do terreno e/ou abertura de ruas internas de circulação ou as resultantes de novo traçado, a critério da Comissão prevista nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 7º - Os donatários de lotes no local deverão, dentro de dois anos, contados da respectiva titulação e, uma vez implantado pela Prefeitura e novo sistema de saneamento básico da Vila, fazer ligação, às suas expensas, do esgoto, entre suas propriedades e o citado sistema, conforme procedimento usual.

Art. 8º - Os donatários cujas áreas estejam em atividades de meretrício, ou com este relacionadas, deverão fazer cessar a referida utilização, dentro de dois anos, contados da respectiva titulação.

Art. 9º - Os lotes objeto da doação de que tratam os artigos quinto e sexto desta Lei não poderão dentro do prazo de dois anos contados da respectiva titulação, ser alienados entre vivos, salvo para descendentes ou ascendentes.

Art. 10º - O descumprimento, pelo donatário, dos prazos previstos nos artigos 7º, 8º e 9º, para os encargos neles estabelecidos, importará na retrocessão do lote ao patrimônio Municipal.

Art. 11º - Resguardados os direitos dos posseiros, nos termos desta Lei, dentre as áreas restantes de domínio do Município, uma delas medindo aproximadamente 1.016(um mil e dezesseis) metros quadrados, localizada na quadra 3 (três) da rua do Cristal, será destinada à localização de imóvel de uso especial pelo Governo Municipal.

Art. 12º - A titulação dos posseiros e a indenização por construções e benfeitorias a serem demolidas, total ou parcialmente, para abertura de vias públicas, serão supervisionadas por uma Comissão Especial de sete integrantes, constituída por dois Vereadores, indicados pelas respectivas bancadas da Câmara Municipal; três representantes do Executivo, sendo um advogado da Assessoria Jurídica, um engenheiro da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEMVOP, um elemento do Departamento de Cadastro Técnico Municipal – DCTM; pelo Presidente e outro representante da Associação de Moradores da Vila Central do Divino.

Parágrafo único – Compete à Comissão mencionada neste artigo a definição de critérios de avaliação por construção e benfeitorias, para o efeito de indenização aos posseiros.

Art. 13º - Os casos especiais que surgirem fora da previsão da presente Lei, serão estudados pela Comissão referida no artigo anterior e decididos pelo Prefeito.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, e especialmente a Lei Municipal número 1.253, de 27 de dezembro de 1976, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1.984.

Pr. Divino José dos Santos
Vereador Presidente da Câmara Municipal

Publicação: DIÁRIO DO OESTE
Nº 3013 DE 08/12/84